



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI N.º 1765/03.
PROCESSO N.º 025/03.
APROVADA EM: 11.08.03.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização em Conjuntos Habitacionais por sistema de mutirão e outros Conjuntos habitacionais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, **APROVA A PRESENTE LEI:**

Art. 1.º - A implantação de conjuntos habitacionais produzidos por sistema de mutirão, ou ainda, qualquer outra forma de implantação de conjuntos habitacionais, incluirá um projeto de plantio de árvores.

§ 1.º - O plantio de árvores de que trata o "caput" deste artigo será definido, caso a caso, pôr projeto de arborização específico elaborado pelo órgão competente, observada, em especial, a resistência da espécie arbórea ao meio urbano e sua compatibilidade com os projetos complementares de infraestrutura e de fiação.

§ 2.º - O plantio das árvores de que trata este artigo poderá ser executado em sistema de mutirão e/ou em parceria com a iniciativa privada.

Art. 2.º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

SALA DAS SESSÕES, 11 de agosto de 2003.

Roberto Gomes Façanha
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

Lido na Sessão do dia 29/09/03

LEI Nº 1765/2003

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização em Conjuntos Habitacionais por sistema de mutirão e outros Conjuntos habitacionais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbá aprovou e EU, Éder Moreira Brambilla, Prefeito Municipal sancionei e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º A implantação de conjuntos habitacionais produzidos por sistema de mutirão, ou ainda, qualquer outra forma de implantação de conjuntos habitacionais, incluirá um projeto de plantio de árvores.

§ 1º O plantio de árvores de que trata o "caput" deste artigo será definido caso a caso, por projeto de arborização específico elaborado pelo órgão competente, observada, em especial, a resistência da espécie arbórea ao meio urbano e sua compatibilidade com os projetos complementares de infraestrutura e de fiação.

§ 2º O plantio das árvores de que trata este artigo poderá ser executado em sistema de mutirão e/ou em parceria com a iniciativa privada.

ARTIGO 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
EM 17 DE SETEMBRO DE 2003.**


**ÉDER MOREIRA BRAMBILLA
PREFEITO MUNICIPAL**

GOVERNADORIA MUNICIPAL
Rua Gabriel V. de Barros, S/N - Bairro Dom Bosco
Caixa Postal Nº 30 - Fax (067) 231-2959 - CEP: 79.301-970
Corumbá-MS

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

PROCOLO N.º 979/2003

DATA 24/09/2003

RECEBIDO POR: Lima